



LEI Nº 357, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 105/2002, QUE TRATA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades assessorias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

I - A CIP não incidirá sobre os contribuintes das classes (Residencial e Não Residencial) da zona rural deste município, que não estejam sendo servidos por iluminação pública;

II - Ficam isentos da CIP, os partidos políticos, as igrejas, as entidades de classe de natureza civil, sem fins lucrativos, legalmente constituídas através de CNPJ, com objetivo de prestar serviços aos seus associados. Tais como: as confederações, as federações, as associações, os sindicatos e as cooperativas.

§ 3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.



Art. 2º. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal definidas por classe de consumidor (RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL) medido em kWh (quilowatt-hora) aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme a tabela, constante do anexo único, parte integrante desta Lei.

§ 1º. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º. Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil que será administrado e fiscalizado pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

I - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP que serão depositados numa conta específica que custearão os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º. O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name, is located in the bottom right corner of the page.



§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º. A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, CPF, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifária, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, para que proceda à arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, junto às contas mensais de consumo dos consumidores de energia elétrica.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o §1º do Art. 4º deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

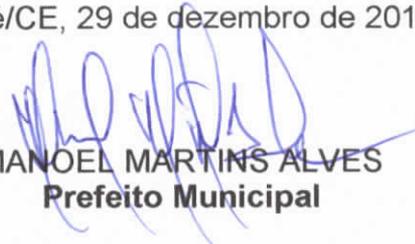
§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 00105, de 31 de dezembro de 2002, a partir do momento que esta nova Lei passar a produzir seus efeitos legais.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

Ereré/CE, 29 de dezembro de 2015.


MANOEL MARTINS ALVES
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA PARA CÁLCULO DA CIP CONFORME ALÍQUOTAS REFERIDA NO ART. 2º, LEVANDO EM CONTA A NATUREZA (CLASSE) DO CONSUMIDOR:

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da CIP (%)
0 a 100	5,0%
101 a 200	5,3%
201 a 350	5,5%
351 a 500	5,7%
501 ACIMA	6,0%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da CIP (%)
0 a 150	3,0%
151 a 300	3,5%
301 a 500	4,0%
501 ACIMA	4,5%